

PROJETO DE LEI
Nº....., DE 2000
COMPLEMENTAR (Da Deputada Luciana Genro)

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
§ 2º A declaração será anualmente atualizada e apresentada até três anos após o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

.....
§ 3º-A Para averiguação da veracidade das declarações pelo sistema de controle interno de cada Poder, durante o período a que se refere o § 2º, exclui-se o agente público do benefício do sigilo bancário que estabelece o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal procederá obrigatoriamente à revisão da declaração do Imposto de Renda de agente público no exercício do mandato, cargo, emprego ou função público, observado o período a que se refere o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é aperfeiçoar a chamada “Lei da Improbidade Administrativa”. Com efeito, o âmbito atual de incidência da lei limita-se àqueles agentes públicos que estejam no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, quando é certo que, mesmo após o afastamento da Administração Pública, é possível a prática de atos por ex-servidores que, por violação dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, resultem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Essa hipótese há de ser particularmente considerada no caso do crime de exploração de prestígio, tipificado no art. 332 do Código Penal. Nesse delito, a rigor, um crime impróprio, a situação de ex-servidor do sujeito ativo é muitas vezes condição necessária para que o interessado em obter vantagem creia na capacidade do agente influir, persuasivamente, em funcionário público.

Para coibir esse expediente, urge, pois, que sejam adotadas as medidas aqui preconizadas: apresentação obrigatória da declaração de bens até três anos após o afastamento do serviço público; inaplicação do sigilo bancário para agente público,

para efeito de controle interno da Administração Pública e, finalmente, obrigatoriedade de revisão das declarações de Imposto de Renda no triênio subsequente ao desligamento do serviço público.

A respeito da garantia fundamental à privacidade, de que o sigilo bancário é componente, convém recordar que o STF tem esposado o entendimento de que esse direito “não é absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça; certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (RE nº 219780-PE, Relator: Ministro Carlos Veloso, DJ de 10-09-99, p. 23)

Importa observar que se atribui estatura de lei complementar a essa proposição, pelo fato de estar sendo modificado, no § 3º-A do art. 13 do citado diploma legal, o escopo do art. 38 da Lei nº 4.595/64, recepcionada com *status* de lei complementar, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, em face da mora legislativa do Congresso Nacional, quanto ao disposto no 192 “caput”, da Constituição Federal.

Tem-se, portanto, em tela uma lei materialmente complementar, porque o Texto Constitucional assim pede, quanto à questão acima apontada, sendo que para os demais pontos, em que se extrapola o campo material próprio, ela não será formalmente complementar, mas ordinária (v. a respeito ROSA, Edgard Lincoln de Proença. *Aspectos da técnica jurídico-legislativa aplicáveis à interpretação do regime jurídico das leis complementares à Constituição Federal* – in: “Revista de Informação Legislativa” – Brasília, Senado Federal, ^a18, nº 70, abr/jun 1981, p. 97 e seguintes; BORGES, Souto Maior José. *Lei Complementar Tributária*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 72 e *Direito Tributário Moderno*. São Paulo, José Bushatsky, 1977, p. 61; SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, p. 235; e ATALIBA, Geraldo. *Lei Complementar na Constituição*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1971, p. 35/37).

Deputada Luciana Genro (RS)